

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-49.2025.5.04.0451

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MOTIVAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

1. Agravo de petição que discute a incorreção da conta homologada. 2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo de petição deve ser conhecido. 3. A sentença fundamentou que o título executivo não previu dedução de valores já pagos. 4. As razões recursais não atacam os fundamentos da sentença. 5. O recurso apresenta motivação dissociada dos fundamentos da sentença. 6. É inaplicável a exigência de dialeticidade ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. 7. Agravo de petição não conhecido. 8. Jurisprudência relevante citada: TST, item III da Súmula 422.

R E L A T Ó R I O

A **executada**, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, inconformada com a decisão do ID. 000fb4c, interpõe agravo de petição no ID. 6546ccf. Busca a reforma do julgado quanto ao excesso de execução.

Com contraminuta do exequente no ID. afbaa99, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-49.2025.5.04.0451

PRELIMINARMENTE

CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE. ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

O exequente, em contraminuta, pugna pelo não conhecimento do apelo por falta de ataque aos fundamentos da sentença.

Analiso.

A decisão recorrida consigna:

A embargante refere que não houve a dedução dos valores já pagos a título de abono pecuniário.

Diversamente do pretendido pela embargante, o título executivo (ID 2611006 - fls. 383) não previu qualquer dedução de valores já pagos ao deferir a incorporação do abono pecuniário e o pagamento de diferenças do benefício.

No recurso, a executada não se contrapõe concreta, objetiva e diretamente a nada disso.

As razões recursais são absolutamente vagas.

A recorrente resume-se a aduzir:

Caso tenha havido adoção de critério não previsto no título executivo ou divergente daquele oportunamente submetido ao contraditório, impõe-se o reconhecimento da nulidade parcial da decisão homologatória, por afronta aos arts. 879, §2º, e 884 da CLT, além dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A liquidação deve ficar estritamente vinculada aos limites objetivos do comando exequendo. Qualquer ampliação da condenação, ainda que sob

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-49.2025.5.04.0451

pretexto de mera operação aritmética, configura indevida afronta à coisa julgada.

(...)

A execução trabalhista não comporta rediscussão ampla da lide, mas tampouco autoriza que, sob o manto da liquidação, se extrapolem os exatos contornos do título.

Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, a liquidação deve observar rigorosamente os limites da condenação. A pretensão executiva não pode ser ampliada por interpretação extensiva, sob pena de violação à coisa julgada material.

Assim, eventual erro no critério de atualização, na incidência de reflexos, na base de cálculo, na dedução de parcelas já satisfeitas ou na forma de apuração do débito enseja a revisão dos cálculos homologados.

A decisão agravada merece reforma porque acolheu cálculo que não corresponde ao efetivamente devido pela executada, gerando cobrança superior àquela amparada pelo título.

A execução deve refletir, com exatidão, os seguintes vetores: observância estrita dos parâmetros do comando condenatório; exclusão de quaisquer parcelas não deferidas; dedução de valores já quitados sob o mesmo título; incidência correta de correção monetária e juros, conforme os critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis; vedação a duplicidades e a reflexos indevidos.

A manutenção da conta homologada implicará verdadeiro enriquecimento sem causa da exequente, em ofensa aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da vedação ao excesso executório.

Evidencia-se um arrazoado confuso, impreciso, genérico, hipotético, vazio e sem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-49.2025.5.04.0451

qualquer relação lógica com a fundamentação da sentença.

A ECT não tece uma linha sequer com ataque lógico, certo e coerente ao fundamento específico de que *"o título executivo (ID 2611006 - fls. 383) não previu qualquer dedução de valores já pagos ao deferir a incorporação do abono pecuniário e o pagamento de diferenças do benefício."*

O conteúdo recursal revela seu caráter meramente especulativo, baseado em hipóteses, dizendo que a sentença deve ser reformada *"Caso tenha havido adoção de critério não previsto no título executivo"* e que *"eventual erro"* na conta deve ser revisto.

Diante deste cenário, incide o item III da Súmula 422 do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Por conseguinte, acolho a prefacial suscitada em contraminuta, e deixo de conhecer do agravo de petição por apresentar motivação completamente dissociada dos fundamentos da sentença.